PREFEITURA DE
CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Ofício n.º: 13 /2018 Catalão, 31 de janeiro de 2.018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Com o presente, passo às vossas mãos para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa, o projeto de Lei que ***"Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008. "***

Submetemos à elevada consideração dos ilustres membros desse Plenário, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a adequação dos vencimentos do quadro do magistério público municipal ao piso salarial profissional nacional, para os profissionais do magistério público da educação básica.

Tal medida visa adequar os vencimentos dos servidores do quadro do magistério público municipal, que percebam salário base inferior ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passarão a perceber valores nos termos constantes do incluso projeto de Lei.

Observem que referido projeto de lei visa única e exclusivamente fazer a adequação da legislação municipal à federal no que concerne ao piso nacional dos professores.

PROTOCOLO
01 / 02 / 2018
Hrs: 10 : 55
Adenícia Santos

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, Catalão - Goiás – Brasil
CEP: 75701-050 Fone: (64) 3441-5036

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

Como o piso nacional teve sua alteração em janeiro de 2018, o incluso projeto de lei visa retroagir seus efeitos à referida data para que os professores não tenham prejuízo.

Igualmente, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os artigos 16 e 17, apresentamos a inclusa estimativa do impacto orçamentário-financeiro no presente exercício e nos dois subsequentes, além de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

Projeto de lei nº ....07...., de .....01..... de.....fevereiro..... de 2018.

"Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008. "

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal e embasado na lei federal de nº 11.738/2008, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial, na importância de 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento) a remuneração do quadro do magistério público municipal da educação básica, constante da Lei Municipal n.º 1818/*2000 (adequação apenas dos cargos abaixo constantes destes grupos)*, ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008.

Art. 2º - A partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano em curso, fica definido da forma abaixo o vencimento base dos cargos do magistério municipal, inclusive aos contratados por tempo determinado, se houver, para uma carga horária de 20 (vinte), 30 (trinta) e de 40 (quarenta) horas semanais:

ANEXO IV
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO
QUADRO SUPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
REF.: JANEIRO/2018

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

GRUPO C

N.ºVAGAS	CARGO		VALOR - R$
032	ASSISTENTE DE ENSINO III	20 hs. aulas	1.227,68
		30 hs. aulas	1.841,52
	(Formação em ensino médio técnico em magistério)	40 hs. aulas	2.455,35

ANEXO V
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO
QUADRO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
REF.: JANEIRO/2018

GRUPO C

N.ºVAGAS	CARGO		VALOR - R$
300	PROFESSOR PD-1	20 hs. aulas	1.227,68
	(Nível superior em curso de licenciatura de graduação plena)	30 hs. aulas	1.841,52
		40 hs. aulas	2.455,35
020	PROFESSOR PD-1 (c/ lotação Distr. Sto. Ant. Rio Verde e Região)	20 hs. aulas	1.227,68
	(Nível superior em curso de licenciatura de graduação plena)	30 hs. aulas	1.841,52
	(c/ lotação Distrito Santo Antônio do Rio Verde e região)	40 hs. aulas	2.455,35

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo/retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos.....01.....dias do mês de .....fevereiro..... de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 06

ANEXO V
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO
QUADRO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
REF.: JANEIRO/2018

GRUPO C

N.ºVAGAS	CARGO		VALOR - R$
300	PROFESSOR PD-1	20 hs. aulas	1.227,68
	(Nível superior em curso de licenciatura de graduação plena)	30 hs. aulas	1.841,52
		40 hs. aulas	2.455,35
020	PROFESSOR PD-1 (c/ lotação Distr. Sto. Ant. Rio Verde e Região)	20 hs. aulas	1.227,68
	(Nível superior em curso de licenciatura de graduação plena)	30 hs. aulas	1.841,52
	(c/ lotação Distrito Santo Antônio do Rio Verde e região)	40 hs. aulas	2.455,35

ANEXO IV
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO
QUADRO SUPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
REF.: JANEIRO/2018

GRUPO C

N.ºVAGAS	CARGO		VALOR - R$
032	ASSISTENTE DE ENSINO III	20 hs. aulas	1.227,68
		30 hs. aulas	1.841,52
	(Formação em ensino médio técnico em magistério)	40 hs. aulas	2.455,35

À: Contabilidade para calcular impacto financeiro para fins de elaborar Projeto de Lei:

Adequação na ordem de 6,81%, a partir de 01/01/2018

.Valor da folha de pagamento gasto com adequação, via antecipação salarial dos vencimentos do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, de 16/07/2008, a partir de 01/01/2018. (incluso parte patronal com o RPPS/IPASC e RGPS/INSS).....:**R$ 28.384,95 (junto ao FUNDO MUN. DE EDUCAÇÃO FME/FUNDEB)**

PD-1 Contr. Prazo Det. (147 Prof. temporários)..:R$ 411.001,90 x 6,81% = **(27.989,23) c/ patronal**
PD-1(01 prof. efetivos).....:R$ 2.400,86 x 6,81% = **(163,50) c/ patronal**
Ass. Ensino III(01 Ass. Ens. III)....:R$ 3.409,93 x 6,81 = **(232,22) c/ patronal**
Total...:R$ 28.384,95

Aos 12/01/2018

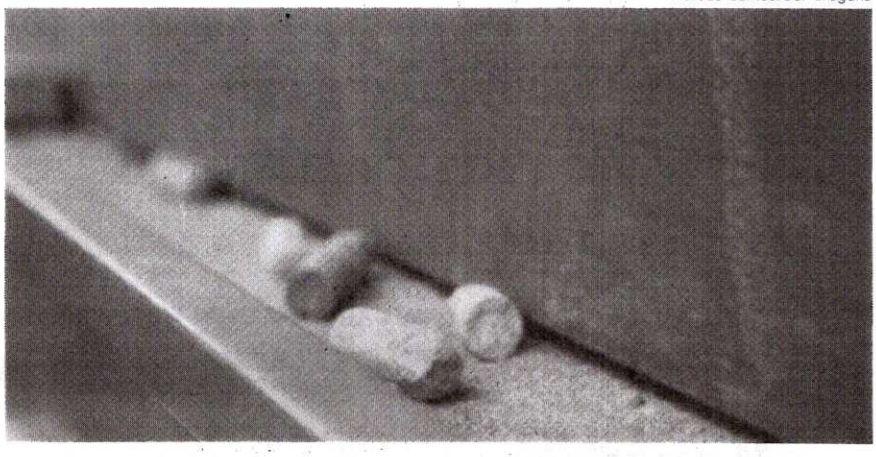
Sebastião André Neto
Diretor de Recursos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 07

MEC reajusta piso salarial dos professores para R$ 2.455,35 em 2018

Do UOL, em São Paulo 26/12/2017 | 12h58

Marcos Santos/USP Imagens



O piso salarial de professores com jornada de 40 horas semanais passará para R$ 2.455,35 em 2018. O reajuste foi estabelecido através de uma portaria assinada nesta quinta (28) pelo ministro da Educação, Mendonça Filho (DEM).

A implementação do novo valor para o salário base, no entanto, dependerá de cada Estado e município. Até o ano passado, **mais da metade dos Estados brasileiros não pagava o piso salarial aos professores**, segundo levantamento feito pela CNTE (Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação) em 2016.

O reajuste é de 6,81% em relação ao piso de 2017, que foi de R$ 2.298,80. Considerando a **inflação de 2,94% prevista para esse ano**, de acordo com o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), o ganho real no salário para os professores é de 3,9%.

O reajuste é anual e acontece sempre em janeiro, de acordo com a Lei do Piso, de 2008. A legislação assegura que o piso deve ser reajustado seguindo a variação no valor anual mínimo nacional investido por aluno da educação básica definido pelo Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

O piso é pago para profissionais com carga horária de 40 horas semanais, e ao menos nível médio.

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

PARECER TÉCNICO

Ementa: CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE DE GASTO COM PESSOAL. DATA BASE. ANÁLISE PARA OS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE. REVISÃO GERAL ANUAL.

Do Relatório

O Departamento de Recursos Humanos do Município de Catalão, Estado de Goiás, através de seu Servidor Responsável, encaminhou a esta assessoria contábil requisição de parecer técnico sobre a questão disposta a seguir:

1- **Adequação na ordem de 6,81%, a partir de 01/01/2018, do valor da folha de pagamento conforme piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal n° 11.738/2008 de 16/07/2008. ?**

Esta questão advinda do departamento citado exsurgiu devido à necessidade da previsão orçamentária para custeio, e também a preocupação com o índice de pessoal. Sendo assim, em análise unicamente do ponto de vista contábil, cabe a esta assessoria dispor sobre o que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL e LRF dita sobre isto.

É o relatório,

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise propedêutica sobre as questões suscitadas é imperioso, para que haja um entendimento mais profícuo do assunto demandado, destacar algumas definições e esclarecimentos prévios pertinentes.

A necessidade do Impacto Orçamentário visa atender inicialmente ao disposto pela Constituição Federal, em seu artigo n.º 169 que dispõe:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Com o advindo da Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar n.º 101/2000), foi exigido o acompanhamento do Impacto Orçamentário e Financeiro para toda ação que acarrete aumento da despesa, bem como a adoção de obrigações que resultem em despesas de caráter continuado, conforme disposto no inciso I do artigo 16 e parágrafo 1ª do artigo 17:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
> § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme detalhado acima, a pretensão do aumento da data base dos Profissionais através de Projeto de Lei específico necessita do acompanhamento do Impacto, detalhando dentre outras informações a previsão orçamentária e financeira para suportar o reajuste pretendido, além de destacar se o aumento pretendido irá ou não ultrapassar o cumprimento do índice de pessoal estabelecido pela LRF;

Sobre o limite dos gastos com pessoal, há ainda o questionamento se o reajuste pretendido pode acarretar no descumprimento do limite máximo estabelecido pela LRF, em seus arts. 18 a 20,que determina:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
> § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
> § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
> Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> (...)
> III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
> Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
> III - na esfera municipal:
> a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
> b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Como visto acima, a LRF esclarece quais as despesas são consideradas para fins de análise de limite de gastos com pessoal, bem como, estabelece algumas divisões para que este índice seja aferido nas esferas federal, estadual e municipal (esta última é que será foco desta análise).

Pois bem, verificado quais despesas são consideradas no cálculo do índice e verificadas as divisões dos percentuais, a LRF ainda impõe algumas vedações para que o índice seja respeitado, bem como, caso seja ultrapassado, que este possa retornar ao patamar de normalidade.

Uma destas imposições está justamente no art. 22 da LRF, que dispõe:

> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 11

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso**:

Destarte, conforme se observa no inciso mencionado, uma análise pouco acurada do texto normativo, desde o art. 18 da LRF até o 22, Parágrafo Único, inc. I, a inferência lógica seria que estaria vedada a concessão de qualquer vantagem, aumento ou adequação de remuneração, todavia, a própria lei faz uma ressalva, "*salvo os derivados (...) de determinação legal*", fazendo referência até ao art. 37 da CF, inc. X.

Exaurido a fundamentação vinculada à necessidade do impacto e observância ao índice de pessoal, passamos a detalhar a metodologia do reajuste pretendido.

DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Para demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, faz-se necessário visualizar a evolução da folha de pagamento já somados as obrigações previdenciárias e sociais, antes e após o reajuste pretendido, bem como a estimativa para os próximos 02 (dois) exercícios.

Neste intento, foi elaborado um prospecto da folha de pagamento do município Catalão do exercício anterior, demonstrando os valores antes da incorporação do reajuste, e após a incorporação, com o intuito de identificar a situação atual das despesas, conforme pode ser visto abaixo:

ANTES DA ADEQUAÇÃO		**APOS A ADEQUAÇÃO**	
MESES		**MESES**	
JANEIRO/2017	7.301.897,20	JANEIRO/2018	10.822.817,31
FEVEREIRO/2017	9.056.305,38	FEVEREIRO/2018	10.822.817,31
MARCO/2017	9.020.190,46	MARCO/2018	10.822.817,31
ABRIL/2017	9.397.405,69	ABRIL/2018	10.822.817,31
MAIO/2017	10.605.616,54	MAIO/2018	10.822.817,31

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 12

JUNHO/2017	11.781.820,04	JUNHO/2018	10.822.817,31
JULHO/2017	11.375.135,25	JULHO/2018	10.822.817,31
AGOSTO/2017	9.420.773,37	AGOSTO/2018	10.822.817,31
SETEMBRO/2017	10.346.977,52	SETEMBRO/2018	10.822.817,31
OUTUBRO/2017	10.564.915,73	OUTUBRO/2018	10.822.817,31
NOVEMBRO/2017	10.376.280,25	NOVEMBRO/2018	10.822.817,31
DEZEMBRO/2017	20.285.870,99	DEZEMBRO/2018	10.822.817,31
TOTAL	**R$ 129.533.188,42**	**TOTAL**	**129.873.807,72**

O valor citado na tabela acima no quadro "**antes da incorporação"** se refere a uma prospecção de doze meses da folha Municipal do município de Catalão, incluindo o 13° Salario, conforme relatório do departamento de pessoal, no valor de R$ 129.533.188,42 (cento e vinte e nove milhões e quinhentos e trinta e três mil e cento e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos) acrescido das contribuições patronais previdenciárias e contribuições para o Pró-saúde.

O valor no quadro "**após a incorporação**", se refere à uma prospecção da folha municipal, acrescida no percentual de 6,81%, já somado os valores das contribuições previdenciárias obrigatórias e o valor da contrapartida do Pró-saúde, no montante de 129.873.807,72 (cento e vinte e nove milhões e oitocentos e setenta e três mil e oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos).

Tendo em vista os valores constantes na tabela acima temos um aumento anual no montante de R$ 340.619,30 (trezentos e quarenta mil e seiscentos e dezenove mil e trinta centavos).

Como se observa, com relação aos valores "antes da incorporação" e "após a incorporação" um aumento de valores na folha, **havendo, desta forma, impacto orçamentário aumentativo de despesa**.

Após os levantamentos demonstrados acima, bem como a visualização dos valores estimados de impacto do reajuste pretendido, passamos a análise da previsão orçamentária e financeira para custeio.

VINÍCIUS HENRIQUE
CONTABILIDADE PÚBLICA

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 13

No tocante a previsão orçamentária, realizamos consulta detalhada no planejamento das Leis Orçamentárias, comparando as despesas realizadas com manutenção dos profissionais administrativos em anos anteriores com as previsões para 2019 e 2020.

Assim, destaca-se que o impacto orçamentário aumentará a despesa de gasto público, sendo assim não trata economia para o Município no presente exercício e nos vindouros.

Goiânia, 19 de Janeiro de 2018

Vinicius Henrique Pires Alves
Contador / Auditor
CRC/GO – 018.754
JBV – Assessoria e Contabilidade Pública Ltda.

[62] 3095 7197
Rua 105, nº 35
Setor Sul - CEP 74080-300
Goiânia - GO

contato@viniciuscontabilidade.com.br

www.viniciuscontabilidade.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Ofício nº. **006**/2018

Catalão, 07 de fevereiro de 2018.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Vandeval Florisbelo de Aquino
Da Comissão de Educação e Serviço Social

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, os Projetos de Lei nº 006/2018, 007/2018 e 009/2018 ao relator da Comissão de Educação e Serviço Social, Sr. Arcilon de Sousa Filho, no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia dos projetos acima citados, (Ofício nº 004/2018 – Processo Legislativo), bem como que os mesmos somente serão apreciados em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

DIA 07/02/18
Luciano Félix
Chefe de Gabinete
Vereador Vandeval Florisbelo

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 15

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Processo Legislativo

Ofício nº. **007**/2018

Catalão, 07 de fevereiro de 2018.

Ao Exmo. Sr. Presidente
Ver. Arcilon de Sousa Filho
Da Comissão de Direito Humanos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que **encaminhe, por meio de Despacho, os Projetos de Lei nº 006/2018, 007/2018, 008/2018 e 009/2018 ao relator da Comissão de Direitos Humanos, Sr. Pedro Henrique de Macedo Silva (Pedrinho), no prazo de 2 (dois) dias úteis**, para emissão de parecer, o qual deve ser emitido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em conformidade com os artigos 33, inciso III; 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para tanto, cabe informar que todos os vereadores receberam cópia dos projetos acima citados, (Ofício nº 004/2018 – Processo Legislativo), bem como que os mesmos somente serão apreciados em Plenário com os devidos pareceres.

Sendo o que se apresentava para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição.

Cordialmente,

Patrícia Ferreira Dias
Dpto Processo Legislativo

07/02/18

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 16

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PARECER PJ N° 007/2.018

Referência: **PROJETO DE LEI 007, de 01 de Fevereiro de 2.018.**
Assunto: **"Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do Magistério Público Municipal da Educação Básica ao Piso Salarial Profissional Nacional Instituído pela Lei Federal n° 11.738, de 16/07/2008".**
Autoria: **PODER EXECUTIVO**
EMENTA: DIRETO ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO SALARIAL DOS VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. OBRIGATORIEDADE. LEI FEDERAL N° 11.738, DE 16/07/2008. REQUSITOS PROCESSUAIS PRESENTES. LEGALIDADE.

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura

Thadeu Botega Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 17

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

"**Projeto de Lei n° 007/2018**" que ***"Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do Magistério Público Municipal da Educação Básica ao Piso Salarial Profissional Nacional Instituído pela Lei Federal n° 11.738, de 16/07/2008".***

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise no dia **31/01/2018** cumprindo o Regimento Interno da Casa, e portanto, observa-se que o projeto, encontra-se, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão deste parecer por este órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles *in* Direito Municipal Brasileiro, 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683:

> **"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções."**

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 18

Pois bem, *a priori* verifica-se que que o presente Projeto de Lei trata de necessidade de adequação dos vencimentos dos servidores do quadro do magistério público municipal ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal n° 11.738, de 16/07/2008, tendo sido instruído na forma recomendada já que acompanhado da devida justificativa que assim assenta: **"Tal medida visa adequar os vencimento dos servidores do quadro do magistério público municipal, que percebam salário base inferior ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei federal n° 11.738, de 16 de julho de 2008, passarão a perceber valores nos termos constantes do incluso projeto de lei. Observem que o referido projeto de lei visa única e exclusivamente fazer a adequação da legislação municipal à federal no que concerne ao piso nacional dos professores"**.

Vale frisar que tal incurso se dá desde 2009, com a aplicação da Lei Federal n° 11.738/2.008, o reajuste do piso salarial é feito anualmente em janeiro seguindo como indicador o FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. O fundo reúne recursos provenientes de tributos e da complementação da União, que são repassados aos governos municipais e estaduais.

Durante o ano vigente, o valor mínimo anual investido pelo fundo por aluno da educação básica é calculado com base em estimativas de arrecadação. A variação desse valor impacta na variação do salário dos professores.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/6031.168

Assim, ao que se demonstra, pretende o Poder Executivo Municipal dar cumprimento à legislação vigente valorizando e incentivando os profissionais da categoria que tanto se dedicam na árdua tarefa de educar nossas crianças.

Portanto, como visto, com a aprovação do Projeto de Lei o Poder Executivo concederá reajuste salarial da ordem de 6,81% (seis ponto oitenta e um por cento) aos professores de educação básica municipal que passarão a receber o Piso Nacional fixado para o Exercício do Ano de 2.018 na base de R$ 2.455,35 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), para jornada de trabalho mínima de 40(quarenta) horas semanal, garantida à proporcionalidade de vencimentos aos servidores que desempenhem suas funções em jornadas com carga horária inferior.

Uma vez destacada a justificativa do Executivo para matéria, passa-se à análise da iniciativa da proposição, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter constitucional e atestando ou não sua legalidade.

Quanto a **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus órgãos, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e XI da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO31.168

Sob à ótica **regimental**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na seara **constitucional**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo. Além disso, ao Município incumbe a administração de seus órgãos e estrutura administrativa, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I), de acordo com as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, de se concluir que há **legalidade** e juridicidade no projeto, já que não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Desta forma, verificando que não ferem nenhuma legislação federal, estadual e muito menos municipal, e considerando o projeto tem finalidade justificável, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade, passando a conclusão.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB/GO 31.168

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 21

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo as pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto o referido projeto.

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

Importante salientar que para aprovação tal proposição necessitará do **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, conforme previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Thadeu Botêga Aguiar
Procurador Geral
OAB / 6031.168

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

PROTOCOLO
19/02/2018
Hrs: 10:15
Ademicia Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 22

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 08, de 2018, sobre o Projeto de Lei, nº 07, de 01 de fevereiro de 2018.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 07, de 01 de fevereiro de 2018, de autoria do Ilustre Prefeito, que ***"Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16/07/2018. "***

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 01.02.2018, e foi deliberada em 06 de fevereiro de 2018.

Justificativa do autor: ***a presente proposição pretende promover adequação dos vencimentos dos servidores do quadro do magistério público municipal, que percebam salário inferior ao piso salarial profissional nacional, de acordo com a Lei nº 11.738/2008.***

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao Relator a emissão de parecer fundamentado, bem como o voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Claúdio Lima
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna-se a Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o Projeto de Lei sob exame que tem por objetivo, obter autorização para promoção de adequação dos vencimentos dos servidores do quadro do magistério público municipal.

Inicialmente cumpre mencionar que tal proposição necessitará, para aprovação, **de votos favoráveis da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão Plenária**, nos termos do art. 127, do Regimento Interno.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

Quanto à Iniciativa – Tem-se que a proposição em questão é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 98, §1º, IV, do Regimento Interno e art. 44, VII da lei Orgânica do Município de Catalão. Vejamos:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito:

(...);

VII *- Celebrar convênio, acordos, contratos,* ***e outros ajustes do interesse do município.***

Claúdio Lima
Vereador

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Desse modo, conclui-se que no caso em questão, não se vislumbram vícios de iniciativa, devendo o referido projeto prosseguir em seu trâmite sem impedimentos a sua aprovação.

Superada esta etapa, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à Constitucionalidade e Legalidade - observa-se que a presente proposição, encontra-se em consonância com os ditames previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, que outorga a competência de legislar sobre matérias de interesse local, aos Municípios (art. 30, I; art. 64, I e art. 8º, I, respectivamente).

Quanto à Regimentalidade – não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu regular trâmite, vez que o Projeto de Lei em questão segue o disposto no art. 93, §1º, "c" c/c art. 98, §1º, IV, bem como o art. 104-A, todos, da Resolução nº 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal).

Quanto à necessidade da emissão de pareceres temáticos - considerando que o objeto da matéria levada a Plenário por meio da referida proposição está adstrita aos temas das comissões permanentes, recomenda-se a emissão dos pareceres das Comissões de Orçamento e Finanças, nos termos do art. 27, do Regimento Interno.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

Claúdio Lima
Vereador

CONCLUSÃO

Por todo exposto, tem-se que o Projeto de Lei nº 07, de 01 de fevereiro de 2018, se encontra em simetria com a Constituição Federal,

Paulo Moreira do Vale
Vereador

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 25

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e tramita dentro dos parâmetros estabelecidos na Resolução 002, de 04 de fevereiro de 2010 (Regimento Interno), assim como, se reveste de boa Técnica Legislativa.

No mérito, merece acolhimento.

È o voto do Relator.

Catalão/GO, 12 de fevereiro de 2018.

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Acompanha o voto do Relator:

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Acompanha o voto do Relator:

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI N° 07 / 2018

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 07, de 01 de fevereiro de 2018, de autoria do Exmo. Prefeito Adib Elias Junior **"Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008."**

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

O referido Projeto visa adequação, via antecipação salarial, na importância de 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento) a remuneração do quadro do magistério público municipal da educação básica, constante da Lei Municipal nº 1818/2000 (adequação apenas dos cargos previstos no grupo C, conforme discriminação em anexo ao projeto em análise) ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designada relatora.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 27

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI N° 07 / 2018

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Projeto de Lei em análise está de acordo com o que autoriza o Plano de Orçamento Anual de 2018 do Município, possui compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; está, ainda, em conformidade com o que prescreve o art. 37 , inc. X da Constituição Federal de 1988, com o § 1º do art. 169 da mesma; consoante com os arts. 16, 17 da Lei nº 101 / 2000; com os arts. 42 e 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320/64; ainda, com o art. 44, incisos VI e VII da Lei nº 845 / 90 – onde o Prefeito Municipal possui competência privativa para prover os cargos, funções públicas municipais; e celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município.

Importante salientar que conforme verificado na Folha de Impacto Orçamentário encaminhada pela assessoria contábil deste município, verifica-se que há irrelevante Impacto no Orçamento Financeiro com as despesas envolvendo à adequação dos vencimentos dos servidores do quadro do magistério público municipal ao federal.

Ressaltando-se que as despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo REGULAR TRAMITE E POSTERIOR VOTAÇÃO do Projeto de Lei nº 07 / 2018.

Catalão (GO), 15 de fevereiro de 2018

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI N° 07 / 2018

Rosângela Santana Ferreira
Relatora

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Marciel de Oliveira Mesquita
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto da relatora.

Leonardo Costa Bueno
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

PROTOCOLO
19 / 02 / 2018
Hrs: 15 : 10
Ademilson Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 29

PROJETO DE LEI N° 007/2018

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 007/2018, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias "Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela lei Federal n° 11.738, de 16/7/2008. "

Vem a proposição de Lei à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos para emissão de parecer.

Justificativa do autor: Tal medida visa adequar os vencimentos dos servidores do quadro do magistério publico municipal, que recebam salario base inferior ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei Federal n° 11.738 de 16 julho de 2008, passarão a receber valores nos termos constantes do incluso projeto de lei.

Diante do exposto, apresento este projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 30

PROJETO DE LEI N° 007/2018

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 007/2018, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias "Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela lei Federal n° 11.738, de 16/7/2008. "

O projeto apresentado está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, visando que irá melhorar o salário dos professores. sou **FAVORÁVEL AO PROJETO.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei n° 007/2018**

Catalão (GO), 15 de Fevereiro de 2018.

Pedro Henrique de Macedo Silva
Relator

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 31

Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Defesa dos Direitos Humanos

PROJETO DE LEI N° 007/2018

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Arcilon de Sousa Filho
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Luiz Socorro Moreira
Vogal

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

PROJETO DE LEI N°007/2018

PROTOCOLO
19/02/2018
Hrs: 15:35
Patrícia F. Elias

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 007/2018, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias "Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela lei Federal n° 11.738, de 16/7/2008."

Vem a proposição de Lei à Comissão de Educação e Serviço Social *para emissão de parecer.*

Justificativa do autor: Tal medida visa adequar os vencimentos dos servidores do quadro do magistério público municipal, que recebam salário base inferior ao piso salarial profissional, instituído pela Lei Federal n° 11.738 de 16 julho de 2008, passarão a receber valores nos termos constantes do incluso projeto de lei.

Diante do exposto, apresento este projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 33

PROJETO DE LEI N°007/2018

Digna comissão de Educação e Serviço Social,

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 007/2018, de autoria do Prefeito Municipal Adib Elias "Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela lei Federal n° 11.738, de 16/7/2008."

Observo que a Lei e para correção em Janeiro, mesmo retroativo causa insegurança.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei e por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, no intuito incansável de garantir os direitos assegurados pelos docentes municipais, sou **FAVORÁVEL AO PROJETO.**

Conclusão

Pelo exposto, emitimos parecer favorável ao prosseguimento no processo legislativo, sem impedimento a sua aprovação.

Catalão (GO), 19 de Fevereiro de 2018.

Sousa Filho
Relator

PROJETO DE LEI N°007/2018

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

VOTO DE PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vanderval Florisbelo de Aquino
Presidente

Acompanhado e sou favorável ao voto do relator.

Silvia Aparecida Rosa
Vogal

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 35

AUTÓGRAFO DE LEI nº. 05, de 21 de fevereiro de 2018.

"Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008. "

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial, na importância de 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento) a remuneração do quadro do magistério público municipal da educação básica, constante da Lei Municipal n.º 1818/*2000 (adequação apenas dos cargos abaixo constantes destes grupos)*, ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008.

Art. 2º - A partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano em curso, fica definido da forma abaixo o vencimento base dos cargos do magistério municipal, inclusive aos contratados por tempo determinado, se houver, para uma carga horária de 20 (vinte), 30 (trinta) e de 40 (quarenta) horas semanais:

ANEXO IV
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO
QUADRO SUPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
REF.: JANEIRO/2018

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 36

GRUPO C

N.ºVAGAS	CARGO		VALOR - R$
032	ASSISTENTE DE ENSINO III	20 hs. aulas	1.227,68
		30 hs. aulas	1.841,52
	(Formação em ensino médio técnico em magistério)	40 hs. aulas	2.455,35

ANEXO V
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO
QUADRO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
REF.: JANEIRO/2018

GRUPO C

N.ºVAGAS	CARGO		VALOR - R$
300	PROFESSOR PD-1	20 hs. aulas	1.227,68
	(Nível superior em curso de licenciatura de graduação plena)	30 hs. aulas	1.841,52
		40 hs. aulas	2.455,35
020	PROFESSOR PD-1 (c/ lotação Distr. Sto. Ant. Rio Verde e Região)	20 hs. aulas	1.227,68
	(Nível superior em curso de licenciatura de graduação plena)	30 hs. aulas	1.841,52
	(c/ lotação Distrito Santo Antônio do Rio Verde e região)	40 hs. aulas	2.455,35

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo/retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 37

LEI Nº 3.534, de 21 de fevereiro de 2018.

"Dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial dos vencimentos do quadro do magistério público municipal da educação básica ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008. "

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, via de antecipação salarial, na importância de 6,81% (seis vírgula oitenta e um por cento) a remuneração do quadro do magistério público municipal da educação básica, constante da Lei Municipal n.º 1818/*2000 (adequação apenas dos cargos abaixo constantes destes grupos)*, ao piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738, de 16/7/2008.

Art. 2º - A partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano em curso, fica definido da forma abaixo o vencimento base dos cargos do magistério municipal, inclusive aos contratados por tempo determinado, se houver, para uma carga horária de 20 (vinte), 30 (trinta) e de 40 (quarenta) horas semanais:

ANEXO IV

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO

QUADRO SUPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 38

MUNICIPAL

REF.: JANEIRO/2018

GRUPO C

N.ºVAGAS	CARGO		VALOR - R$
032	ASSISTENTE DE ENSINO III	20 hs. aulas	1.227,68
	30 hs. aulas		1.841,52
	(Formação em ensino médio técnico em magistério)	40 hs. aulas	2.455,35

ANEXO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO

ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO

QUADRO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

REF.: JANEIRO/2018

GRUPO C

N.ºVAGAS	CARGO		VALOR - R$
300	PROFESSOR PD-1	20 hs. aulas	1.227,68
	(Nível superior em curso de licenciatura de graduação plena)	30 hs. aulas	1.841,52
		40 hs. aulas	2.455,35
020	PROFESSOR PD-1(c/ lotação Distr. Sto. Ant. Rio Verde e Região)	20 hs. aulas	1.227,68
	(Nível superior em curso de licenciatura de graduação plena)	30 hs. aulas	1.841,52
	(c/ lotação Distrito Santo Antônio do Rio Verde e região)	40 hs. aulas	2.455,35

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias vigentes.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 29

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo/retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2018.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal